



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 300/01**

**Sessão: 64ª. Sessão Ordinária de 17 de Abril de 2.000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1011/97**

**Auto de Infração Nº: 1/9703492**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância**

**RECORRIDO: Cia Cearense de Cimento Portland**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA: -ICMS- EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por ter sido reduzido os valores do ICMS e da multa. Extinção processual em face do pagamento constante nos autos. Decisão UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Por ocasião da fiscalização em profundidade foi detectado o extravio de notas fiscais de saídas.

Defesa tempestiva.

Em primeira instância o feito foi julgado PARCIAL PROCEDENTE

A Consultoria Tributária confirma decisão singular e ato contínuo declara extinto o processo em face do pagamento do crédito tributário.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria

**É o relatório.**

## VOTO

Trata o presente processo da acusação de que a autuada teria extraviado as notas fiscais de saídas de números 4005, 4736, 8276, 8469, 8552 e 8865, bem como das notas de números 8272 à 8284, exceto a de número 8276, apesar de estarem lançadas no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

Porem com base nas informações contidas no resultado da Diligência solicitada pelo julgador singular restou comprovado que somente as notas fiscais de números 4005 e 8865 o contribuinte **não apresentou**, pois as notas fiscais restantes foram apresentadas quando da defesa.

Em face do resultado da diligência ter indicado a existência de notas fiscais que não foram extraviadas o julgador **a quo** decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em virtude de ter reduzido os valores do ICMS e da multa e consequentemente do montante da autuação.

Isto posto somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão **parcial condenatória** prolatada na instância singular e ato contínuo declarado extinto o processo em face o pagamento do crédito tributário conforme o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

E O VOTO



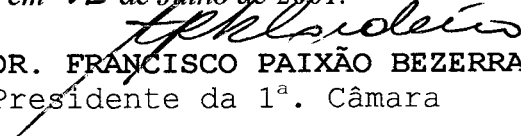
**DECISÃO:**

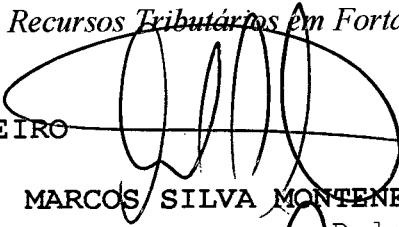
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:*


CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro André Luís dos Fontenele Santos


*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 02 de Julho de 2001.*

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
GOMES DE BRITO

  
DR. ALFREDO REGÉRIO

  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
BRASIL

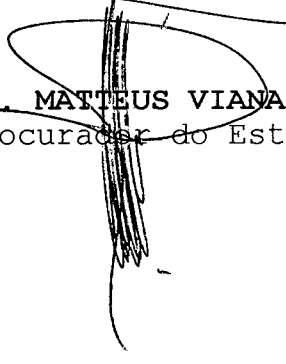
  
DR. MARCOS ANTONIO

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
FARIA

  
DR. ROBERTO SALES

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado